



35º GV RINALDI DIGILIO

PROJETO DE LEI Nº /2024

Dispõe sobre a publicação do boletim informativo na rede de atenção psicossocial do município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo publicará, trimestralmente, em sítio eletrônico próprio, o Boletim Informativo na Rede de Atenção Psicossocial, dispondo dos dados relativos aos programas, projetos e atendimentos psicossociais realizados nos equipamentos públicos e conveniados da Rede de Atenção Psicossocial do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os dados publicados deverão necessariamente conter a sua ocorrência por unidade da Rede, área programática e/ou divisão organizativa da cidade, onde couber no tempo vigente, devendo ser desagregados mês a mês.

Art. 2º A publicação do Boletim Informativo de que trata esta Lei deverá contribuir para o diagnóstico, avaliação, planejamento e programação de ações e políticas públicas voltadas para o acompanhamento e tratamento de pessoas com transtornos mentais e doenças psíquicas causadas pelo efeito nocivo do uso de álcool e outras drogas.

Art. 3º O Boletim Informativo na Rede de Atenção Psicossocial deverá, no mínimo, conter as seguintes informações:



- I - perfil sociodemográfico das pessoas atendidas por sexo, gênero, idade, orientação sexual, raça, nível de escolaridade, média de renda, estado civil, número de pessoas residentes na casa, religião, documentação, nacionalidade, naturalidade, estado, cidade bairro de residência, tempo de residência, tipo de moradia e a percepção de benefício assistencial;
- II - dados relacionados à dependência química: fatores relativos ao uso, principais substâncias que originaram a dependência, substâncias psicoativas em uso, faixa etária do início do uso, fatores que desencadearam o início de uso de drogas, tempo de uso, tratamentos anteriores, quantidade de internações, locais de internação, uso de substâncias psicoativas na família, tipos de substâncias utilizadas pelos familiares, qual familiar faz uso e se está em convívio com a família; e
- III - dados dos atendimentos psicossociais: tempo e modalidade de tratamento, medicações decorrentes do uso, avaliação de progresso do acompanhamento e o tratamento.

Art. 4º A publicação do Boletim Informativo de que trata esta Lei observará as regras impostas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pela Lei nº 12.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 5º A disponibilização dos dados de que trata esta Lei deverá ser aberta à consulta pública, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que "regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º, do art. 37 e no §2º do art. 216, da Constituição Federal, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e dá outras providências".



Art. 6º O poder executivo regulamentará essa lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

RINALDI DIGILIO
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A construção da rede de atenção psicossocial no município de São Paulo se constitui como bem representativa dos avanços, desafios e dilemas enfrentados pela saúde mental no Sistema Único de Saúde - SUS em todo o país. Desde a década de 90, a política de (des)institucionalização da assistência psiquiátrica na cidade de São Paulo vem promovendo a redução gradual de leitos em hospitais psiquiátricos e construindo rede substitutiva e territorial.

Há diferenças importantes em sua implementação e no seu funcionamento atribuído por diversos fatores, tais como a formação insuficiente dos profissionais de saúde; diferenças na compreensão e aplicação das atividades práticas do apoio matricial; polarização entre os atributos do apoio matricial (técnico-pedagógico x clínico-assistencial); demanda da população e/ou dos gestores locais por assistência individual especializada; (des)contextualização das práticas oferecidas em relação às necessidades locais; entre outras (CORREIA; GOULART; FURTADO, 2017; MAFISSONI et al., 2018; IGLESIAS; AVELLAR, 2019).

Os CAPS se constituem unidades para acolhimento às crises em Saúde Mental, atendimento e reinserção social de pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e/ou com transtornos mentais decorrentes do uso prejudicial de álcool e/ou outras drogas. O panorama atual da Saúde Mental no nosso município revela ainda fragilidades, apontando para cenário futuro de incertezas. Cabe aos diferentes protagonistas envolvidos – usuários, familiares, trabalhadores, supervisores e gestores – elaborar estratégias coletivas visando à superação das dificuldades, à ampliação do acesso e à qualificação do cuidado, estabelecendo formas de resistência local no período atual de desmonte das políticas sociais em todos os níveis de governo.

Em 2006, foi criada a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que regulamenta o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, visando a contribuir para a criação de medidas de prevenção, atenção e reinserção social dos pacientes dependentes de substâncias químicas.

Por esse motivo, torna-se importante a publicação do Boletim proposto, considerando que todos os dispositivos de atenção à Saúde Mental o alimentem, a fim de que se estabeleça o perfil dos dados estatísticos e dos usuários atendidos em toda Rede Psicossocial, tendo em vista que o levantamento de caráter exploratório contribuirá em futuros programas que proponham a



prevenção do consumo de álcool e outras drogas e que potencialize o cuidado integral às crianças, adolescentes e adultos com transtornos mentais.

A escassez de atendimento público para cuidados com a Saúde Mental se faz eminente, devido ao descaso e desmonte da saúde pública, principalmente o destinado à população de baixa renda.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação de tão necessária e importante proposição.